

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravio da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Incluído pela Lei nº 12.896, de 2013)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos,



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

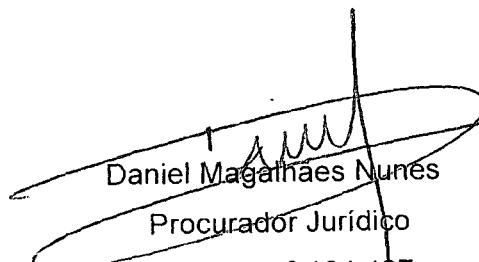
Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

(...)

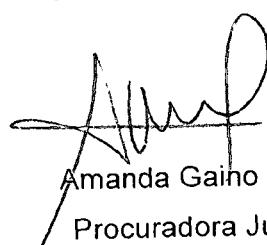
Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 03 de setembro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiho Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 133/2019

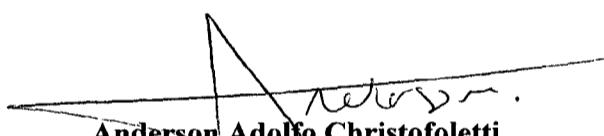
PROCESSO 15432-163-19

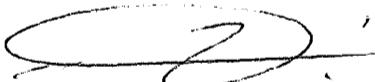
PARECER N° 172/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de setembro de 2019.


Anderson Adolfo Christofoletti
Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 133/2019

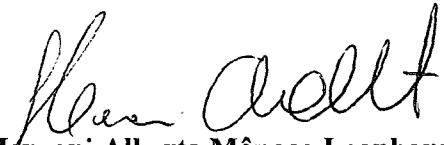
PROCESSO 15432-163-19

PARECER Nº 124/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 133/2019

PROCESSO 15432-163-19

PARECER Nº 119/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de outubro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 133/2019

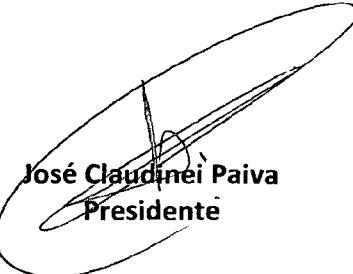
PROCESSO 15432-163-19

PARECER Nº 68/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de novembro de 2019.



José Cláudinei Paiva
Presidente



Geraldo Luís de Moraes

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luís de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 133/2019

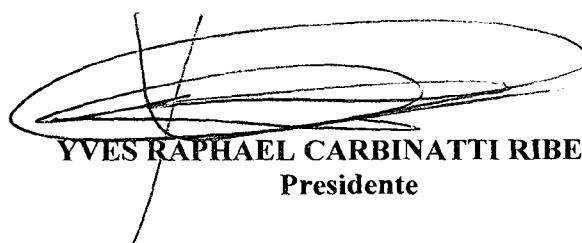
PROCESSO N° 15432-163-19

PARECER N° 001/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2020.



YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO
Presidente

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Relator


GERALDO LUIS DE MORAES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 133/2019

PROCESSO 15432-163-19

PARECER Nº 005/2020

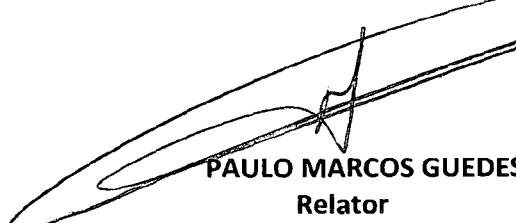
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre os procedimentos para comprovação de vida, das pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e ou acamadas por deficiência física, pelas instituições bancárias no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

(Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências).

Art. 1º - As empresas privadas que venham firmar convênio, que venham a receber qualquer benefício ou incentivo, ou que são contratadas pelo governo municipal, que contenham em seu quadro funcional 35 (trinta e cinco) ou mais empregados, ficam determinadas a contratar, no mínimo, 3% (três por cento) de idosos do total do quadro funcional.

Parágrafo Único - Considera-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741 , de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º - A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal dependerá da apresentação de certidão hábil do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Os benefícios e/ou incentivos percebidos em vigência por força de Lei anterior a esta manter-se-ão inalterados.

Parágrafo Único - A renovação dos benefícios e/ou incentivos que trata este Artigo estará sujeita aos critérios desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de agosto de 2019.


LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a contratação de percentual mínimo de trabalhadores idosos nos quadros funcionais de empresas privadas no município de Rio Claro - SP.

De acordo com o censo do IBGE, realizado em 2010, o Brasil tem 14.785.338 pessoas na faixa de 55 a 64 anos e 14.081.480 indivíduos com 65 anos ou mais. A participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passou a 5,9% em 2000 e chegou a 7,4% em 2010.

Desta forma, a proposição ora apresentada é de suma importância para a manutenção dos idosos nas atividades produtivas. A medida nela contida trará grande benefício à sociedade, ante a experiência que essa mão de obra carrega, bem como reduzirá significativamente os custos com tratamentos pelo Sistema Único de Saúde, uma vez que muitas empresas privadas disponibilizam de planos de saúde para seus funcionários.

Não obstante, vale dizer que proporcionará ao idoso a melhora em sua autoestima e a complementação de seus rendimentos, não se podendo perder de vista que hoje muitas famílias vivem de seus proventos.

Por outro lado, as empresas receberiam incentivos fiscais, bem como o benefício de contar, em seus quadros, com profissionais experientes e capacitados para o trabalho.

Não podemos ainda deixar de citar a reforma previdenciária que em trâmite, sendo esta reforma aprovada tornasse a aprovação desta Lei ainda mais necessária, uma vez que com a referida reforma previdenciária exigirá que os trabalhadores se aposentem com idades superiores a 65 anos.

Isto posto, contamos com a aprovação unânime do presente Projeto de Lei pelos nobres Pares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 137/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº

137/2019, PROCESSO Nº 15438-169-19.

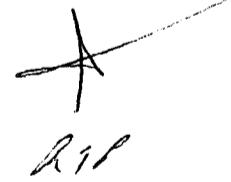
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 137/2019, de autoria do Nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



41

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

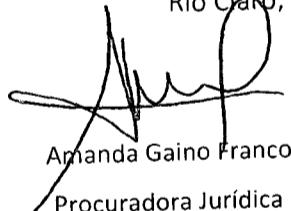
No caso em apreço, o projeto de lei obriga a contratação de no mínimo 3% do quadro funcional de trabalhadores idosos para empresas com mais de 35 funcionários que recebam qualquer incentivo, benefício ou contrato com o Poder Executivo.

Todavia, para uma melhor elaboração técnica da redação do Projeto em questão sugerimos a seguinte emenda:

01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 137/2019, ficando o mesmo com a seguinte redação:
“Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

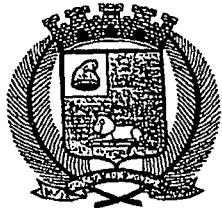
Rio Claro, 04 de setembro de 2019.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5140
de 15 de dezembro de 2017

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Adriano La Torre)

(Dispõe sobre incentivo para as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 40 anos e ou em busca do primeiro emprego)

Eu, JOÃO TEIXEIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estimular a contratação e contribuir para a valorização dos profissionais de 40 anos ou mais, bem como dos jovens que estão para adentrar ao mercado de trabalho.

Art. 2º - O Município poderá conceder estímulos às empresas instaladas ou que vierem a se instalar na cidade de Rio Claro, mediante a concessão de Incentivos Fiscais, Tributários ou Financeiros.

Parágrafo Único - Tais incentivos poderão ser ou não cumulativos, desde que sejam considerados imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e ao interesse social da região.

Art. 3º - São considerados Incentivos Fiscais, Tributários e Financeiros:

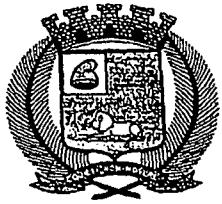
I - Execução no todo ou em parte, do serviço de terraplenagem, aterros e vias de acesso à área de implantação ou expansão Empresarial;

II - Instalação ou ampliação de rede de água, esgoto, galerias pluviais, de energia elétrica e iluminação pública;

III - Dedução de impostos e taxas municipais.

Art. 4º - São considerados critérios para o enquadramento das empresas na presente Lei:

I - Tenham em seu quadro de funcionários, no mínimo 10% de empregados com 40 anos de idade ou que estejam em seu primeiro emprego, devidamente registrados na carteira de trabalho - CTPS;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5140
de 15 de dezembro de 2017

2.

II - Que os funcionários contratados nos termos desta Lei deverão residir na cidade de Rio Claro há pelo menos dois anos;

III - Que os filhos menores dos funcionários contratados nos termos desta Lei deverão estar devidamente matriculados na escola e estarem em dia com a carteira de vacinação;

IV - Caso o contratado esteja em seu primeiro emprego e em idade escolar, a empresa deverá adequar um horário de trabalho compatível com as suas atividades escolares, para que esses possam dar continuidade aos estudos;

V - Que as empresas respeitem o número de vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal

Art. 5º - São regras para o cadastro das empresas junto à política municipal de desenvolvimento, visando buscar os incentivos previstos nesta Lei:

I - Quantificar a geração de empregos para Deficientes Físicos;

II - Quantificar a geração de empregos para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos;

III - Quantificar a geração de empregos para pessoas no primeiro emprego;

IV - Apresentar anualmente documentos que comprovem os dados quantificados acima.

Art. 6º - São regras para as empresas que irão instalar-se ou ampliar suas instalações, com o objetivo de solicitar os incentivos previstos nesta Lei:

I - Quantificar a meta de geração de empregos para Deficientes Físicos;

II - Quantificar a meta de geração de empregos para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos;

III - Quantificar a meta de geração de empregos para pessoas no primeiro emprego;

IV - Apresentar cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;

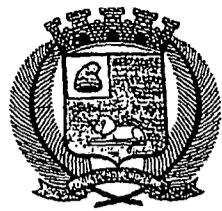
V - Apresentar a origem dos recursos: próprio ou de terceiros, em R\$ ou %;

VI - Previsão de investimentos nos próximos 3 (três) anos;

VII - Previsão da data do início das atividades;

VIII - Apresentar cronograma físico e financeiro de implantação da empresa.

44



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI Nº 5140
de 15 de dezembro de 2017

3.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2017

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal


RODRIGO RAGCHANTE
Secretário Municipal Interino dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


SÉRGIO JOSÉ CHRISTOFOLETTI
Diretor do Departamento de Administração respondendo pela
Secretaria Municipal da Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

PROCESSO 15438-169-19

PARECER Nº 176/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2019.


Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

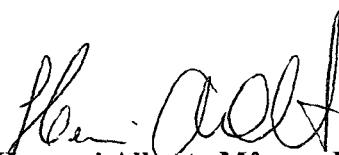
PROCESSO 15438-169-19

PARECER Nº 126/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 137/2019

PROCESSO 15438-169-19

PARECER N° 022/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

PROCESSO 15438-169-19

PARECER Nº 014/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Anderson Adolfo Christofeletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 137/2019

PROCESSO 15438-169-19

PARECER Nº 014/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas que venham a estabelecer qualquer modalidade de ajuste/contratação, de natureza onerosa, com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 137/2019

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

Emendas ao Projeto de Lei nº 137/2019.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva para excluir “totalmente o artigo 4º”.

Após a alteração, que se processa a renumeração do artigo do Projeto de Lei nº 137/2019: 5º passa a ser 4º.



LUCIANO FEITOSA DE MELO – LUCIANO BONSUCESSO
Vereador

CHAMADA SEGURO BEM

06/06/2019 16:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 43/2019

“Institui no Calendário Oficial do município o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências.

Art. 1º - Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Rio Claro o Dia da Cultura Nerd, a ser comemorado anualmente no dia **24 de outubro**.

Art. 2º - Para a comemoração do Dia da Cultura Nerd, serão realizadas atividades culturais referentes ao tema, exposições, palestras, festivais e feiras.

Art. 3º - As atividades realizadas em alusão ao Dia da Cultura Nerd, serão realizadas na semana compreendida no dia 24 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único – Para a realização das atividades do Dia da Cultura Nerd, será incentivado que haja parcerias com o setor privado, Escolas Municipais e Estaduais e Secretarias Municipais, Estaduais, bem como, Governo Federal.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 29 de agosto de 2019



Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder Democratas

02/08/2019
02/08/2019
02/08/2019
02/08/2019

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

As convenções e encontros da cultura NERD da cultura Pop são considerados os maiores tipos de eventos no mundo em se tratando de público. No Brasil, estamos superando os de San Diego, eventos americanos (COMIC CON) que é um dos pioneiros da área, fundado ainda na década de 1960.

O evento NERD é um grande encontro anual para fãs e consumidores da chamada cultura geek, que chegam a passar horas em uma fila para conseguir o autógrafo de um ator em evidência ou o desenho de um quadrinista famoso. Para o crescimento da área, foi fundamental ter abarcado o cinema e as séries de TV, bandas de música e artistas plásticos são consagrados para esse tipo de ação ao público geek, fans e simpatizantes do tema.

As pesquisas mercadológicas surpreendem nos resultados de Ibope onde mensuram o público geek brasileiro. Os resultados do levantamento servem para empresas e marcas pensarem juntos como atingir ao máximo o público frequentador.

Há quem veja um aumento exagerado do lado comercial nesse tipo de evento, onde mantém o crescimento ano a ano registrado por especialistas de marketing e sites de grande aceitação e confiabilidade.

O universo NERD/GEEK é a próxima febre que irá tomar o mundo. A pesquisa da empresa Geek Power entrevistou 12 mil pessoas a respeito de hábitos de consumo e entretenimento.

Segundo o levantamento da empresa Omelete Group e Ibope Conecta: 62% do público geek é masculino 52% têm entre 18 e 35 anos 41% pertencem às classes A e B 42% tem formação superior 87% usa a internet para se divertir 84% consome cultura pop todos os dias 64% é usuário do YouTube, 58% do Instagram e 47% do Facebook 70% tem na ficção científica e as aventuras, o gênero preferido.

O que é ser geek?

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O termo geek é usado para classificar pessoas que acompanham e consomem cultura pop, quadrinhos, ficção científica e games de maneira compulsiva. Geeks são versados em cultura da internet e tecnologia. Reza o estereótipo que são também socialmente desajeitados e introspectivos. O termo “geek” ganhou preferência sobre “nerd” nos últimos 20 anos. Embora em muitos contextos sejam usados quase como sinônimos, há interpretações em que o geek é mais bem-sucedido e esperto. Com a expansão da cultura digital e da influência da tecnologia computacional na população, o geek se tornou uma figura socialmente importante. Nomes como Bill Gates, fundador da Microsoft, e Mark Zuckerberg, criador do Facebook, são exemplos de geeks de sucesso.

Difícil quantificar o valor do mercado geek, pois ele envolve diversos setores, como jogos eletrônicos, cinema e publicidade. Só o mercado de games nacional deve movimentar em 2019 perto de US\$2,5 bilhões, de acordo com dados da Newzoo..

Segundo resultado no ranking do site da AMAZON 2015, a cidade de Rio Claro está como a cidade mais Nerd de todo o BRASIL, pelo alto consumo de produtos na área e da literatura consumida de livros e revistas em quadrinhos.

Rio Claro tem grandes talentos ainda no anonimato como artistas que se dedicam a Cultura POP, empreendendo e buscando colocação no meio e no mercado, bem como, artistas e profissionais já muito bem colocados no mercado. É de suma importância cultural e turística, oficializar Rio Claro como “A cidade mais nerd de todas!”.

A ser comemorado sempre a partir do terceiro final de semana de Outubro, sendo o dia 24 de Outubro o dia Municipal da Cultura NERD de Rio Claro, encabeçando ou finalizando a semana NERD de festividades.

Este será o ato de fomento cultural e turístico mais importante que a cidade pode ter, abraçando toda a região e trazendo milhares de pessoas da capital e outros estados vizinhos, movimentando toda a economia da cidade, incluindo serviços, comércio e turismo, divulgando Rio Claro como a mais importante e engajada nesse mercado que cresce em progressão geométrica.

O GEEK POP FEST através das produtoras TIMELIME Mkt Eventos e Criatore Estúdio, empresas com comprovada expertise em promoção e organização de eventos,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

parte com essa missão de tomar a frente da criação e realização do evento, representar toda a categoria, se transformando no evento Oficial do dia da Cultura NERD, trazendo tudo o que há de INOVADOR, acompanhando as tendências, aumentando a qualidade da festa para satisfazer o bem comum em formato dos grandes eventos mundiais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

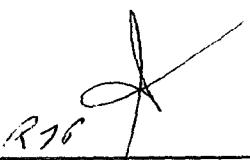
PARECER JURÍDICO Nº 143/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 143/2019 - PROCESSO Nº 15445-176-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 143/2019, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

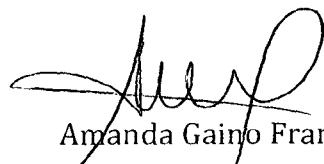
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências, a ser realizado no mês de outubro de cada ano.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 10 de setembro de 2019.


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 143/2019

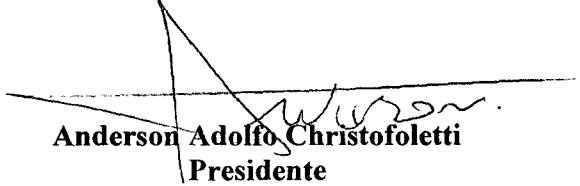
PROCESSO 15445-176-19

PARECER N° 174/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2019.


Anderson Adolfo Christofoletti

Presidente


Demeval Nevoeiro-Demarchi

Relator


Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 143/2019

PROCESSO 15445-176-19

PARECER N° 121/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 143/2019

PROCESSO 15445-176-19

PARECER Nº 107/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui no Calendário Oficial do Município, o “Dia da Cultura Nerd” e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públca acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de outubro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro